

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

23/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela Empresa Jornal da Madeira, Lda.,
contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira***

Lisboa

5 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/DR-I/2012

Assunto: Recurso apresentado pela Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*

I. Identificação das partes

Empresa Jornal da Madeira, Lda. (doravante, JM), na qualidade de recorrente, e *Diário de Notícias da Madeira* (doravante, DNM), na qualidade de recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do recorrente pelo recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 10 de julho de 2012, um recurso apresentado pelo JM contra o DNM por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 8 de junho de 2012 do referido jornal.

3.2 O artigo intitula-se «JM obrigado a mudanças». Refere o DNM, no primeiro parágrafo deste artigo que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através do seu Conselho Regulador, acaba de adotar duas decisões individualizadas. Uma dirigida à empresa Jornal da Madeira (EJM) e outra ao Diretor do Jornal da Madeira (JM). As decisões resultam da apreciação da queixa feita a 24 de maio de 2011 pela Empresa Diário de Notícias da Madeira contra a Região e contra a EJM,

na sequência da não execução das diretrizes da deliberação aprovada em setembro de 2010.»

- 3.3** A notícia prossegue referindo que «[o] regulador aponta para “necessidade imperiosa” do estatuto editorial do Jornal da Madeira estar conforme o disposto no n.º 1 do artigo 17º da Lei de Imprensa [...]. Ora, para a ERC, há uma “evidente desadequação do estatuto editorial do Jornal da Madeira a um órgão de comunicação social detido maioritariamente pelo Estado e a sua desconformidade com o n.º1 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que respeita à definição clara da orientação e objetivos daquele jornal, o que constitui contraordenação punível com coima”».
- 3.4** Sob o entretítulo «Prazo de 30 Dias», diz-se que «[n]este quadro, a ERC vai notificar o diretor do JM para que, num prazo de 30 dias, remeta à gerência da EJM, “um novo estatuto editorial...».
- 3.5** A notícia prossegue com considerações sobre o processo de alterações do estatuto editorial, retomando, sob o entretítulo «Processo com história», antecedentes do caso objeto da notícia.
- 3.6** Referia-se ainda que a notícia conta com grande destaque de capa. «ERC dá 30 dias ao JM para mudar estatuto» é a frase que destaca a notícia. Seguindo-se pequenos títulos «Conselho Regulador considera que o estatuto editorial do Jornal da Madeira é desadequado num órgão detido maioritariamente pelo Estado. Por isso, exige ao diretor “um novo” que respeite a Lei de Imprensa. Queixa do Diário leva ERC a reafirmar que o Governo de Jardim deve suprimir os efeitos nefastos que a sua atuação tem provocado, pois o pluralismo na imprensa regional continua em “risco objetivo e grave”».
- 3.7** Em face da publicação do artigo acima descrito, o JM decidiu exercer direito de resposta. A missiva para efeito foi remetida ao DNM a 19 de junho de 2011 (via CTT, com aviso de receção, e via fax).
- 3.8** O DNM, por seu turno, considerou que existia fundamento para recusar o direito de resposta, tendo comunicado ao ora recorrente a recusa no terceiro dia após a receção do texto de resposta.

IV. Argumentação da recorrente

- 4.1** O recorrente considera que, em face do teor do escrito publicado pelo DNM, lhe assiste direito de resposta, ao abrigo da Lei de Imprensa.
- 4.2** Sustenta que o direito do DNM a recusar a publicação do seu texto deve considerar-se extinto por caducidade, uma vez que a carta de recusa apenas chegou ao conhecimento do JM a 25 de Junho de 2012 (data em que haviam já passado três dias sobre a receção do pedido para o exercício do direito de resposta).
- 4.3** Sem prescindir da alegação reproduzida no ponto precedente, o JM considera ainda que a recusa deve ter-se por infundada, uma vez que o seu texto não contém expressões excessivamente desprimorosas.
- 4.4** Por último, requer a esta entidade a abertura dos procedimentos contraordenacionais apropriados em face da ilegítima recusa de publicação.

V. Defesa do recorrido

- 5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito ao contraditório, o recorrido veio referir que a recusa do texto de resposta do JM foi tempestiva. Com efeito, tendo recebido o texto a 19 de junho, o recorrido remeteu ao recorrente carta a explicitar os motivos de recusa de publicação no terceiro dia após a sua receção, ou seja 22 de junho.
- 5.2** Alegou ainda o recorrido, na missiva de recusa enviada ao JM, que o texto de resposta utilizava «expressões desproporcionadamente desprimorosas para o diretor [do] jornal, seus jornalistas e empresa sua proprietária, suscetíveis de responsabilização criminal e civil, designadamente: não conter uma informação objetiva, independente e responsável»; «má fé daquele que tem interesse direto de acabar com o JM e ficar sozinho no mercado da imprensa regional», [e] «o teor do ponto 10º da resposta».
- 5.3** Reproduz-se, para melhor leitura, o teor do ponto 10 do direito de resposta, no qual o respondente afirma o seguinte: «Em suma, reconhecem-se as bonitas definições usadas no estatuto editorial do DN-M, mas falta-lhes o melhor... terem correspon-

dência na prática e divulgarem por respeito à boa fé dos seus leitores, informação objetiva, independente e responsável... o que, aguarda-se, ainda, que o façam...»

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro («EstERC»), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

- 7.1** De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** De acordo com o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, exercido o direito de resposta dentro dos prazos devidos, o destinatário da missiva, caso considere que o texto de resposta contém algum vício que, por ser desconforme aos requisitos que a Lei de Imprensa impõe para o exercício do direito de resposta, determine a sua não publicação, deve disso informar o respondente no prazo de 3 dias (publicação diária).
- 7.4** Invoca o recorrente a exceção da comunicação intempestiva da recusa de publicação do texto de resposta, mas sem razão.

- 7.5** Como salienta o recorrido (e independentemente da consideração dos efeitos materiais que a ausência de uma comunicação tempestiva da recusa de publicação da resposta pudesse ter), nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, sendo o DNM um jornal diário, o prazo de comunicação da recusa de publicação da resposta é de três dias. Recebido o texto de resposta em 19 de junho de 2012, não se contando o próprio dia da sua receção (cf. artigo 279º, alínea b), do Código Civil), a comunicação da recusa da respetiva publicação, feita em 22 de junho de 2011, respeita o prazo legal.
- 7.6** O ato de recusa considera-se praticado na data em que a missiva é expedida e não na data em que aquela chega ao conhecimento do respetivo destinatário. Não é outra a intenção do legislador, porquanto seria inexequível ao destinatário do texto proceder à sua análise, ouvir o conselho de redação (caso este exista) e assegurar-se de que o respondente tinha efetivo conhecimento dos fundamentos de recusa dentro do prazo de 3 dias.
- 7.7** Ademais, e concebendo que o direito de recusa estaria sujeito a caducidade, como alega o recorrente, sempre se diria que o artigo 331º, n.º 1, do Código Civil esclarece com clareza que a caducidade é impedida pela prática de um ato a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo. Ou seja, o momento relevante seria sempre aquele em que o jornal procede à recusa e não o do seu efetivo conhecimento pelo destinatário.
- 7.8** Neste sentido, conheça-se ainda do artigo do artigo 150º do Código de Processo Civil, que esclarece que na apresentação de atos a juízo, vale como data da prática do ato processual a da respetiva expedição (cuja regra pode aqui ser analogicamente aplicada para efeitos de interpretação e aplicação do regime previsto na Lei de Imprensa)
- 7.9** Ultrapassada a questão da tempestividade da recusa, cumpre referir que, sendo o exercício do direito de resposta tempestivo e o respondente parte legítima, o direito de resposta só poderia vir a ser negado com base no disposto no 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De acordo com este normativo «[o] conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provo-

cou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas.»

7.10 No caso, invoca o recorrido que o texto de resposta contém expressões excessivamente desprimorosas. Sobre este aspeto, importa clarificar que a lei não obsta, em absoluto, à utilização de expressões desprimorosas. Pelo contrário, proíbe-se a utilização de expressões *excessivamente* desprimorosas ou, como a lei refere, «desproporcionadamente desprimorosas». É necessário efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.

7.11 Conforme deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: «[...] central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosas... A previsão legal impede o uso de expressões desproporcionadamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original;... E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que atender ao texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro». Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.

7.12 Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta, é forçoso concluir que este último contém passagens que ultrapassam o grau de desprimor do escrito original. Certo é que, independentemente dos factos constantes do escrito original serem ou não verdadeiros, o JM não é referido ou caracterizado com recurso a linguagem desprimorosa.

7.13 Ultrapassa o teor do escrito original, formular juízos de intenção sobre o jornal recorrido afirmando a «má-fé daquele que tem interesse direto em acabar com o JM e ficar sozinho no mercado da imprensa escrita regional» (ponto 6º do texto de resposta).

- 7.14** Ainda que, no limite, se considere admissível, atendendo a que a verdade exposta pelo respondente difere do relatado pelo DNM, que o respondente possa expressar que, em sua opinião, «a notícia divulgada [...] não conte[m] uma informação objetiva, independente e responsável»; não será já permitida a extrapolação das suas palavras para um nível mais genérico. Assim, não poderá o respondente afirmar, de modo geral, que o jornal DNM não age em conformidade com o disposto no seu estatuto editorial e as notícias por este jornal divulgadas não obedecem aos princípios ético-deontológicos que determinam a produção de uma informação objetiva, independente e responsável (acusações que se depreendem do ponto 10º do texto de resposta).
- 7.15** Em face do exposto, conclui-se que a recusa de publicação por parte do DNM foi justificada, porquanto o JM tem legitimidade para o exercício do direito de resposta, mas deverá exercê-lo em obediência aos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o que, no caso concreto, obriga a que o interessado proceda à reformulação do texto de resposta, expurgando-o dos pontos 6º e 10º.
- 7.16** Optando o recorrente por reformular o seu texto em conformidade com o disposto na presente deliberação, deverá o novo texto ser publicado pelo DNM nos prazos legalmente previstos, com destaque idêntico ao escrito original. Para correto cumprimento da Lei de Imprensa não poderá o DNM deixar de ter presente que o artigo 26º, n.º 4, do referido diploma, determina que «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».
- 7.17** Por último, cumpre referir que sendo a recusa legítima e tempestiva não há lugar a abertura de procedimentos de natureza sancionatória.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada pela Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao recorrente;
2. Reconhecer que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, considerando, em consequência, legítima a recusa por parte do recorrido.
3. Determinar ao jornal DNM que proceda à publicação do texto de resposta, caso o recorrente reformule o seu texto, expurgando-o dos pontos 6º e 10º.
4. Lembrar ao recorrido que a publicação do texto de resposta do recorrente obedece ao disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa, o que obriga à atribuição de idêntico relevo e apresentação do escrito respondido (no caso, deverá o texto de resposta beneficiar de uma nota de chamada na capa do jornal). Acresce que a publicação deve ocorrer de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira